

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ALBUQUERQUE)

Veda a acareação entre o acusado e a ofendida no caso de crime cometido com violência contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar a acareação entre o acusado e a ofendida no caso de crime cometido com violência contra a mulher.

Art. 2º O art. 229 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 229.

.....
§ 2º Tratando-se de crime cometido com violência contra a mulher, não se admite a acareação entre o acusado e a ofendida.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é vedar a possibilidade de acareação entre acusado e ofendida no caso de crimes de violência contra a mulher.

A medida se mostra importante para tentar evitar a chamada revitimização (ou vitimização secundária), tendo em vista que forçar o encontro da ofendida com o seu agressor pode causar-lhe grande constrangimento,



* C D 2 3 2 6 4 2 5 8 8 6 0 *

vergonha ou simplesmente fazê-la relembrar do fato criminoso. Tudo isso pode agravar sobremaneira os danos psicológicos e o sofrimento advindos do crime de que fora vítima.

Ademais, é importante ressaltar que, em alguns casos, sobretudo naqueles que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, a existência de um relacionamento prévio entre o agressor e a ofendida pode fazer com que a vítima, no momento da acareação, se sinta constrangida, ou até mesmo coagida, a mudar a sua versão sobre os fatos, o que prejudica o deslinde da causa.

Em razão de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado ALBUQUERQUE

2023-654



* C D 2 3 2 6 4 2 5 8 8 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Albuquerque
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232642588600>